SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105125 - SP (2026/0230967-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDRE GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
		LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente por suposta prática do delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) se havia fundadas razões prévias e objetivas para legitimar o ingresso policial no domicílio sem mandado, em contexto de flagrante de crime permanente, afastando a nulidade das provas por derivação (CPP, art. 157); e (ii) se a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com demonstração de *periculum libertatis*, e se são inviáveis medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319), apesar das alegadas condições pessoais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O conjunto prévio e concomitante de elementos - informação anterior sobre uso do imóvel para tráfico, "campana" policial, movimentação típica de traficância, abordagem de corréu que saiu da residência com relevante

Documento eletrônico VDA60320468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:50
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c2a89e4-93e7-4168-9014-4425b242dfd7

quantidade de *crack* e indicação do local e da comparsaria - caracteriza fundadas razões objetivas que autorizam o ingresso domiciliar sem mandado.

4. A prisão preventiva está adequadamente motivada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta (quantidade e diversidade de drogas, petrechos típicos e numerário fracionado), no histórico de reiteração e na prática delitiva durante o cumprimento de pena em regime aberto, atendendo aos arts. 312 e 315 do CPP.

5. Medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes e inadequadas diante do risco concreto de reiteração e da alta reprovabilidade da conduta; condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia quando presentes os requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO:

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:50
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c2a89e4-93e7-4168-9014-4425b242dfd7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105125 - SP (2026/0230967-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDRE GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
		LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente por suposta prática do delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) se havia fundadas razões prévias e objetivas para legitimar o ingresso policial no domicílio sem mandado, em contexto de flagrante de crime permanente, afastando a nulidade das provas por derivação (CPP, art. 157); e (ii) se a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com demonstração de *periculum libertatis*, e se são inviáveis medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319), apesar das alegadas condições pessoais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O conjunto prévio e concomitante de elementos - informação anterior sobre uso do imóvel para tráfico, "campana" policial, movimentação típica de traficância, abordagem de corréu que saiu da residência com relevante

Documento eletrônico VDA60005323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 5c2f42a3-8063-493b-9fb5-49a84d16093d

quantidade de *crack* e indicação do local e da comparsaria - caracteriza fundadas razões objetivas que autorizam o ingresso domiciliar sem mandado.

4. A prisão preventiva está adequadamente motivada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta (quantidade e diversidade de drogas, petrechos típicos e numerário fracionado), no histórico de reiteração e na prática delitiva durante o cumprimento de pena em regime aberto, atendendo aos arts. 312 e 315 do CPP.

5. Medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes e inadequadas diante do risco concreto de reiteração e da alta reprovabilidade da conduta; condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia quando presentes os requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO:

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE GONCALVES DA SILVA contra decisão de minha lavra, por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus* (fls. 71-77).

Consta que o paciente, ora agravante, foi preso em flagrante, em 01/04/2026, com posterior conversão da custódia em preventiva, em razão da suposta prática do ilícito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, pelo qual foi denunciado (fls. 18-20).

A Defesa, pugnando pela revogação da prisão preventiva, impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que foi denegado (fls. 58-68).

No *writ* impetrado perante esta Corte Superior, o impetrante sustentou, em suma, que as provas produzidas são ilegais pois decorrentes de invasão policial de domicílio sem fundadas razões para tanto.

Argumentou, ainda, que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea.

Requereu, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da nulidade do ingresso policial domiciliar e a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição do cárcere por cautelares alternativas.

A ordem foi denegada às fls. 71-77.

Irresignado, no presente regimental, o agravante sustenta que a decisão monocrática vergastada validou ingresso domiciliar forçado por arrombamento, sem mandado judicial, com base exclusiva na delação verbal e informal de corréu recém-abordado na via pública, ausente documentação prévia idônea de "campana" ou de "movimentação típica"; afirma tratar-se de controvérsia estritamente jurídica, que não demanda revolvimento fático-probatório; ressalta a impossibilidade de convalidação *ex post* pelo êxito da busca, requerendo o reconhecimento da ilicitude por derivação das

Documento eletrônico VDA60005323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 5c2f42a3-8063-493b-9fb5-49a84d16093d

provas apreendidas no interior da residência, à luz do art. 157 do CPP; aduz, por fim, que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta e contemporânea por apoiar-se na gravidade abstrata do tráfico e em antecedentes criminais, sem demonstrar perigo atual, e que a negativa de medidas cautelares diversas foi genérica e não analisou a suficiência de alternativas, considerando as condições pessoais favoráveis.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática que denegou a ordem ou, subsidiariamente, submeter o recurso a julgamento colegiado, a fim de reconhecer a nulidade do ingresso domiciliar sem mandado e sem fundadas razões, declarar a ilicitude por derivação das provas colhidas no interior do imóvel e revogar a prisão preventiva; subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Antes de mais nada, cabe rememorar os fatos que ensejaram a prisão do ora agravante (fls. 61-64; grifamos):

> (...)
> *Os documentos juntados aos autos dão conta de que o André foi preso em flagrante delito, por incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque, em 1º de abril de 2026, em tese, em concurso de agentes com Ricardo Batista de Souza, guardava, tinha em depósito, transportava e vendia 1 porção de crack,* ***com massa líquida de 100,62g, 13 porções de crack, com massa líquida de 63,1g, e 1 porção de maconha, com massa líquida de 49,02g****, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (fls. 15/20; 98/100-principal).*
> *Consta do boletim de ocorrência:*
> > *"Policiais civis lotados na 2ª Delegacia de Entorpecentes DEIC/ DEINTER 8,* ***após receberem informações de que ANDRÉ GONÇALVES DA SILVA estaria exercendo a mercancia e distribuição de drogas*** *no bairro Jardim Santa Mônica, m****antendo como base operacional a residência situada na Rua Pioneiro Fortunado Londron, nº 418, passaram a realizar monitoramento velado do referido imóvel****. Durante a vigilância****, os policiais visualizaram* ***RICARDO BATISTA DE SOUZA saindo da mencionada residência, em atitude típica de entrega de entorpecentes****. Ao perceberem que o indivíduo havia dobrado a esquina na Rua Augusto Diamante com a Rua Pioneiro Fortunado Londron,* ***foi realizada a abordagem policial, ocasião em que, durante busca pessoal, foi localizada uma pedra bruta de crack, pesando aproximadamente 102 gramas****, acondicionada no bolso direito da bermuda do abordado. Indagado acerca da origem do entorpecente, RICARDO BATISTA DE SOUZA admitiu que não realizava a venda*

Documento eletrônico VDA60005323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 5c2f42a3-8063-493b-9fb5-49a84d16093d

direta, mas apenas fazia a entrega da droga, esclarecendo ***que o entorpecente pertencia a ANDRÉ GONÇALVES DASILVA, indicando, inclusive, a residência de onde havia acabado de sair, a mesma que vinha sendo monitorada pela equipe policial.*** *Acrescentou, ainda, que no interior do imóvel encontravam-se* ***ANDRÉ e o restante das drogas****. Diante da* ***inequívoca situação de flagrância****, os policiais dirigiram-se até a residência situada na Rua Pioneiro Fortunado Londron, nº 418, onde chamaram por ANDRÉ GONÇALVES DA SILVA, sem obter resposta. Em razão* ***disso, e diante da fundada suspeita de que havia entorpecentes no interior do imóvel, foi necessário o rompimento da porta para ingresso****. No interior da residência, ANDRÉ GONÇALVES DA SILVA, ao avistar os policiais, deslocou-se em direção à cozinha e passou a dizer espontaneamente: 'perdi, perdi'. Questionado acerca da existência de mais entorpecentes,* ***indicou o sofá da sala, onde, próximo ao encosto, foram localizadas e apreendidas 13 pedras de crack, totalizando aproximadamente 64 gramas, bem como uma porção de maconha, pesando cerca de 64 gramas****. Ainda sobre o sofá, foi localizada uma mochila, em cujo interior estavam* ***duas balanças de precisão****, sendo uma delas com* ***resquícios de crack*** *e outra ainda lacrada em sua embalagem original, evidenciando a* ***inalidade mercantil do 6 entorpecente****. No quarto utilizado por ANDRÉ, foram encontrados diversos aparelhos celulares, sendo um deles recentemente danificado,* ***além de uma máquina de cartão, grande quantidade de dinheiro em cédulas diversas, numerário em moedas e valores guardados em gavetas e no interior do guarda-roupas.*** *Na cozinha, foi localizado outro aparelho de telefonia celular. O indiciado RICARDO BATISTA DE SOUZA, em interrogatório, confessou que atuava em conjunto com ANDRÉ, realizando serviços para ele, inclusive entregas de drogas, recebendo, por vezes, dinheiro e, em outras ocasiões, entorpecentes como pagamento, admitindo que ambos trabalhavam juntos na atividade ilícita"* (...)

A par disso, a decisão agravada consignou (fls. 71-77; grifo original):

(...)
Pois bem. A narrativa fática constante do acórdão evidencia a presença de fundadas razões prévias e objetivas a legitimar o ingresso policial no domicílio sem mandado, afastando a alegada ilegalidade.
Os agentes, ***munidos de informação anterior sobre a utilização da residência como base operacional do tráfico****, realizaram campana e observaram "movimentação típica de comercialização espúria" (fls. 59-60).*
*Na sequência, os policiais abordaram o corréu que "deixou a residência na posse de relevante quantidade de crack" — pedra bruta de aproximadamente 102 (cento e duas) gramas —, o qual "a****dmitiu que não realizava a venda direta, mas apenas fazia a entrega da droga, esclarecendo que o entorpecente pertencia a ANDRÉ GONÇALVES DA SILVA****", indicando "a residência de onde havia acabado de sair" e informando que "****no interior do imóvel encontravam-se ANDRÉ e o restante das drogas****" (fls. 61-62).*

Documento eletrônico VDA60005323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 5c2f42a3-8063-493b-9fb5-49a84d16093d

Diante desse conjunto, o acórdão concluiu pela "fundada suspeita da ocorrência de tráfico no imóvel, justificando o ingresso sem mandado judicial e à revelia do ocupante" (fls. 59-60 e 64).
O contexto descrito revela quadro de flagrância previamente constituído, e não mera intuição posterior ao ingresso. Além da vigilância velada com observação de atos compatíveis com mercancia, houve a apreensão externa de grande quantidade de droga com indivíduo que acabara de sair do imóvel e a confissão correlata de vínculo e origem do entorpecente, com indicação precisa do local. Esses elementos, sincrônicos e convergentes, são suficientes para caracterizar as exigidas fundadas razões e autorizam o ingresso, máxime em crime de natureza permanente: "o crime de tráfico de entorpecentes é de natureza permanente, [...] ensejando o estado de flagrância a qualquer momento, o que torna desnecessário o mandado judicial para a realização da apreensão do entorpecente na residência do acusado" (fls. 63).
A síntese probatória posterior, inclusive com apreensão de porções adicionais de crack e maconha, balanças de precisão, máquina de cartão e numerário no interior da residência, apenas confirma a correção da atuação policial, mas, para a aferição da legalidade do ingresso, bastavam as circunstâncias anteriores e concomitantes já apontadas: informação prévia, campana com movimentação típica, saída do corréu do imóvel, apreensão externa de expressiva quantidade de droga e indicação do local e da comparsaria (fls. 61-64). Nesse cenário, não se configura violação domiciliar, mas atuação amparada por fundadas razões e estado de flagrância.
(...)

Nota-se que a decisão vergastada, com lastro nos fundamentos elencados pelas instâncias ordinárias, assentou a existência de fundadas razões objetivas e prévias a legitimar o ingresso domiciliar, destacando a realização de monitoramento velado do imóvel ("campana"), a observação de atividade compatível com mercancia ilícita, a abordagem de corréu que deixara a residência na posse de relevante quantidade de *crack* e a indicação do vínculo da droga com o paciente, ora agravante, com referência específica ao local que, cinge-se, já estava sendo investigado pela autoridade policial. O argumento defensivo de que a entrada teria se apoiado exclusivamente em delação informal não infirma esse quadro, pois a atuação policial foi desencadeada por diligência investigativa *in loco*, concatenada com a apreensão externa e a indicação objetiva da origem do entorpecente, conformando o contexto prévio exigido para a mitigação da inviolabilidade domiciliar em situação de flagrância. A revisão desse panorama, tal como delineado nas instâncias ordinárias, demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via eleita, razão pela qual se mantém a conclusão de que houve justa causa anterior ao ingresso.

A propósito:

(...)

Documento eletrônico VDA60005323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 5c2f42a3-8063-493b-9fb5-49a84d16093d

4. A denúncia anônima não constituiu o único fundamento da busca domiciliar, pois os agentes realizaram campana velada e abordagem em via pública, ocasião em que encontraram drogas e dinheiro fracionado na posse do agravante.
5. A controvérsia acerca da nulidade da busca domiciliar demanda aprofundamento probatório incompatível com a via mandamental, sobretudo porque o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.079.709/PB, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; grifamos.)

(...)
3. A existência de investigação prévia, campana policial, atitude suspeita, tentativa de fuga e apreensão prévia de entorpecentes em poder do agente configura fundadas razões para o ingresso em domicílio e afasta a alegação de violação indevida da inviolabilidade domiciliar.
(...)
(AgRg no RHC n. 230.715/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026; grifamos.)

(...)
4. O Tribunal de origem consignou que o ingresso dos policiais no domicílio ocorreu após denúncia anônima, realização de campana prévia, abordagem de usuário de entorpecentes que, ao sair da residência, foi flagrado com porções de crack e confessou tê-las adquirido no interior do imóvel, circunstâncias que configuram, em juízo preliminar, fundadas razões objetivas e concretas de ocorrência de flagrante delito a justificar a mitigação da inviolabilidade domiciliar, afastando, neste momento, o reconhecimento da ilicitude da busca domiciliar e das provas dela decorrentes.
6. Assentou-se que a via do habeas corpus, em razão de sua cognição limitada, não comporta exame aprofundado do conjunto fático-probatório para concluir, de plano, pela ilegalidade do flagrante ou pela nulidade das provas, sendo necessária a instrução da ação penal para eventual análise mais detalhada da dinâmica dos fatos.
(...)
(AgRg no RHC n. 231.559/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026; grifamos.)

Ademais, cumpre destacar que o crime de tráfico possui natureza permanente, de modo que o estado de flagrância prolonga-se no tempo, permitindo a atuação imediata quando presentes elementos concretos indicativos de delito em curso no interior da residência. A decisão agravada aplicou precisamente essa moldura, ao reconhecer que a sequência de eventos observada pelos agentes - informação prévia, vigilância local, saída do corréu com substância em quantidade relevante e correlação direta com o imóvel - constitui quadro sincrônico e convergente apto a caracterizar fundadas razões, sem que o

Documento eletrônico VDA60005323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 5c2f42a3-8063-493b-9fb5-49a84d16093d

êxito posterior da diligência funcione como convalidação retroativa do ingresso, mas apenas como confirmação do cenário previamente identificado. Nessa linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte tem afirmado que somente o contexto anterior e concomitante à invasão autoriza sacrificar o direito fundamental ao domicílio.

Em complemento:

> (...)
> ***1. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de flagrante delito no interior da residência, nos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 280 da repercussão geral.***
> *2. Demonstrada, no caso concreto,* ***a existência de prévia atividade investigativa****, com denúncias anônimas corroboradas por* ***campana****, monitoramento e* ***abordagem de usuários****, evidenciando prática reiterada de crime permanente no interior do imóvel,* ***não há falar em nulidade da busca domiciliar.***
> *3. A coleta progressiva de elementos seguros, aptos a indicar a ocorrência de tráfico de drogas, legitima a incursão policial, sendo irrelevante, nessas circunstâncias, a ausência de mandado judicial ou de autorização formal do morador.*
> (...)
> (AgRg no HC n. 1.056.119/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; grifamos.)

Superada a alegação de violação de domicílio e afirmada a licitude do ingresso policial, a tese defensiva de nulidade por derivação não se sustenta, porquanto ausente ilicitude matriz a contaminar os elementos de convicção colhidos no interior da residência. Ademais, cumpre destacar que a própria materialidade externa, consistente na apreensão de aproximadamente 100,62 gramas de *crack* com o corréu que havia deixado o imóvel e foi abordado em via pública, constitui fonte autônoma e independente do ingresso diligenciado, preservando a higidez probatória e, por consequência, a justa causa da persecução. Nessa seara, o art. 157, § 1º, do CPP, não incide nessa hipótese pois reconhecidas as fundadas razões prévias e o estado de flagrância que legitimaram a atuação estatal (fls. 71-74). Desse modo, a invocação da teoria dos frutos da árvore envenenada não alcança os elementos apreendidos, que se mantêm válidos e aptos a amparar a medida cautelar e o prosseguimento da ação penal.

Quanto ao mérito da custódia prisional, como cediço, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se

Documento eletrônico VDA60005323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 5c2f42a3-8063-493b-9fb5-49a84d16093d

legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

À vista do exposto, destacam-se, mais uma vez, os fundamentos elencados pelo juízo de origem para decretar a custódia preventiva (fls. 55-56; grifamos):

> (...)
> *Superada a análise da legalidade do ato prisional, passo a analisar a necessidade da custódia cautelar (art. 310 do CPP). O fumus comissi delicti encontra-se fartamente demonstrado pela materialidade e indícios de autoria já detalhados. Resta evidente, contudo, o periculum libertatis,* ***o que torna a liberdade provisória insuficiente e temerária no caso em tela. A manutenção da prisão é imperiosa para a garantia da ordem pública.*** *Os relatos orais dos policiais civis (págs. 06/11) descrevem uma diligência que não foi fruto do acaso,* ***mas sim de vigilância constante do imóvel, após informações recebidas.*** *Este fato, por si só, afasta a hipótese de um evento isolado ou casual na vida dos autuados. No que tange* ***à André, a periculosidade social e a dedicação à traficância são evidenciadas pela expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos em diversos pontos da residência****. Somam-se a isso os* ***petrechos típicos da mercancia*** *(duas balanças de precisão), além de máquina de cartão e dinheiro em notas trocadas, sem qualquer comprovação de origem lícita, o que reforça o cenário de comércio ativo.* ***Com a diversidade e o volume total de entorpecentes apreendidos*** *seria possível confeccionar centenas de porções individuais para o consumo. Com relação à Ricardo, restou comprovada sua atuação estável e consciente na cadeia do tráfico, integrando a associação criminosa mediante a função de entregador/distribuidor. Ressalte-se,* ***ainda, que André possui extensa ficha criminal, com ao menos três prisões anteriores pelo crime de tráfico de drogas, encontrando-se, inclusive, em cumprimento de regime aberto,*** *conforme antecedentes criminais de fls. 50/59. Já os antecedentes criminais do autuado Ricardo apontam que também é afeto à prática de crimes, especialmente contra o patrimônio, registrando péssimos antecedentes e reincidência (fls. 60/77). Nesse cenário, invoca-se a Lei nº 15.272/25, que endureceu o tratamento para casos em que a reiteração de condutas ilícitas*

Documento eletrônico VDA60005323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 5c2f42a3-8063-493b-9fb5-49a84d16093d

demonstra o risco social e a ineficácia de medidas cautelares brandas. ***As folhas de antecedentes criminais de ambos os autuados sinalizam que suas personalidades são voltadas à criminalidade.*** *Tal conjunto de fatores indica que os acusados se dedicam às atividades criminosas, o que, se futuramente condenados, poderá impedir a aplicação do privilégio previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.* ***Nessa toada, medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se inócuas.*** *Para assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução, a custódia deve ser mantida, inexistindo amparo para prisão domiciliar dada a ausência dos requisitos do art. 318 do CPP. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e, presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, III, do CPP, reforçados pelas diretrizes da Lei nº 15.272/25, com fundamento nos artigos 310, II e 312, ambos do Código de Processo Penal, converto as prisões em flagrante de ANDRÉ GONÇALVES DA SILVA e RICARDO BATISTA DE SOUZA, em preventiva.*
(...)

Em vista disso, a decisão monocrática evidenciou motivação idônea calcada na gravidade concreta das circunstâncias e no risco de reiteração delitiva. Destacaram-se a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, a presença de petrechos típicos da mercancia e o numerário em notas fracionadas, delineando cenário de tráfico ativo. Somou-se a isso o histórico criminal do agravante, com múltiplas condenações por tráfico e notícia de prática delitiva durante o cumprimento de pena em regime aberto, elementos que revelam propensão à reiteração e justificam a necessidade de resguardar a ordem pública. O agravante sustenta fundamentação genérica; contudo, os fundamentos adotados individualizam o *periculum libertatis* e demonstram que a negação da liberdade do agente representa risco atual, em conformidade com as exigências dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.

Veja-se:

(...)
4. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva encontra-se suficientemente motivada com base na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciando-se a gravidade concreta do delito de tráfico de drogas pela apreensão de entorpecentes e ***pela condição de reincidente do agravante, que possui condenações anteriores por crimes graves.***
5. ***A prática do novo crime de tráfico de drogas enquanto o agravante cumpria pena em regime aberto****, com monitoramento por tornozeleira eletrônica,* ***demonstra reiteração delitiva e elevada periculosidade, configurando periculum libertatis e justificando a custódia cautelar para resguardar a ordem pública.***
(...)
(AgRg no HC n. 1.078.686/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026; grifamos.)

Documento eletrônico VDA60005323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 5c2f42a3-8063-493b-9fb5-49a84d16093d

(...)
3. Além disso, depreende-se da leitura do decisum combatido que a decretação da prisão também teve como fundamento a possibilidade concreta de reiteração delitiva. A propósito, destacaram as instâncias de origem que, "na data do suposto delito o paciente se encontrava em cumprimento de pena em regime aberto (autos da execução de nº 4400176-97.2019.8.13.0693), o que indica a quebra do compromisso assumido com o Estado" (e-STJ fl. 487).
Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente, pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.
(...)
(AgRg no RHC n. 212.459/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025; grifamos.)

(...)
3. O agravante possui diversas passagens, é reincidente, ***estando inclusive cumprindo pena em regime aberto pelo delito de mesma natureza,*** *além de ter iniciado o cumprimento de pena restritiva pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal.* ***Tais circunstâncias corroboram a necessidade de prisão preventiva.***
(...)
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 880.186/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; grifamos.)

No tocante à suficiência de medidas cautelares diversas, a decisão agravada concluiu pela sua inadequação diante do quadro concreto. A combinação de apreensão relevante de entorpecentes e acessórios da traficância, aliada ao histórico de condenações e ao registro de descumprimento de regime prisional, indica que providências menos gravosas não se mostram aptas a neutralizar o risco à ordem pública e a assegurar a eficácia da persecução penal. A preferência por medidas alternativas exige que se demonstre, no caso específico, que tais providências alcançam a finalidade cautelar, o que não se verificou. Nesse contexto, a manutenção da custódia atende ao princípio da proporcionalidade, como *ultima ratio*, e se coaduna com a orientação consolidada desta Corte quanto à insuficiência das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal quando presentes elementos objetivos de reiteração e alta reprovabilidade da conduta.

Ilustrativamente:

(...)
3. Demonstrada a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade social do agente, revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas à

Documento eletrônico VDA60005323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 5c2f42a3-8063-493b-9fb5-49a84d16093d

prisão (art. 319 do CPP), visto que insuficientes para conter o risco de reiteração criminosa e garantir a ordem pública.
4. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não possui o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada quando preenchidos os requisitos autorizadores da segregação cautelar.
(...)
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 233.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; grifamos.)

(...)
4. O risco concreto de reiteração delitiva, extraído da reincidência específica do agravante, legitima a segregação provisória para garantia da ordem pública.
5. A aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostra-se insuficiente e inadequada para o caso concreto.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 236.749/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026; grifamos.)

Ademais, ressalta-se que, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis (residência fixa, como se aduz na fl. 89) não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada tendo em vista o perigo à ordem pública denotado pelo histórico criminal do ora agravante (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Em síntese, os fundamentos da decisão agravada permanecem hígidos: houve fundadas razões prévias para o ingresso domiciliar, e a prisão preventiva revela-se necessária e proporcional à luz da gravidade concreta e do risco de reiteração, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 5c2f42a3-8063-493b-9fb5-49a84d16093d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.125 / SP

Número Registro: 2026/0230967-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15039814120268260425 20890413620268260000 25167672026

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JORGE LUIS ROSA DE MELO
ADVOGADOS	: JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
	LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRE GONCALVES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: RICARDO BATISTA DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRE GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
	LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:01
Código de Controle do Documento: 1c4f4785-ce87-475f-93fa-6d660ef789d3

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:01
Código de Controle do Documento: 1c4f4785-ce87-475f-93fa-6d660ef789d3